



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0326.9/2020

Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994.

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I - RELATÓRIO

Trata-se de matéria que pretende alterar o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994.

Consoante explica o Autor, a proposição se justifica ante a necessidade de que “(...) seus organizadores estejam regulares e funcionando estabelecidos em



território catarinense, com sede própria ou com empresa vinculada e dessa forma possam ser encontrados fisicamente”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de outubro de 2020 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

Em seguida, solicitei diligência a FESPORTE, que retorna com manifestação favorável nos seguintes termos:

[...] O Conselho Estadual de Esporte, em seu parecer se manifestou favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei.

Entendem que o "Certificado de Registro de Entidade Desportiva visa justamente regular a atuação desse tipo de empreendedor e que sem sombra de dúvida a obrigatoriedade de regulação, estendida a todos os organizadores de eventos esportivos nas vias públicas, trará maior segurança ao cidadão catarinense".

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária, não ofendendo, o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas privativas do Governador do Estado.



Em relação à constitucionalidade material, legalidade, juridicidade e regimentalidade a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente não havendo óbice a sua tramitação neste Parlamento.

Ademais, quanto ao interesse público, à obrigação da Certificação de Registro de Entidade Desportiva (CRED) emitida pelo Conselho Estadual de Esporte (CED), para todos os promotores de eventos esportivos realizados em via pública, trás mais segurança aos usuários que diante de algum imprevisto poderão encontrar facilmente os responsáveis pelo evento.

Diante do exposto, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0326.9/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator